

lão 1, com Ana Maria do Couto Godinho. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

**Aviso n.º 6867/2005 (2.ª série) — AP.** — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a partir do próximo dia 19 de Setembro do ano de 2005, pelo período de 12 meses, para o Jardim-de-Infância da Azinhaga (dois lugares) e para o Jardim-de-Infância da Golegã (um lugar), na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 128, escalão 1, com os seguintes indivíduos:

Helena Isabel Couto Rufino.

Adelaide Maria Tomás Noronha Pereira Maia.

Ana Maria Maçarico Jorge.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

**Aviso n.º 6868/2005 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de hoje, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo da assistente administrativa Sónia Neves Madaleno.

15 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

**Aviso n.º 6869/2005 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de hoje, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo da auxiliar de serviços gerais Maria Manuela Nunes Ferreira.

15 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

**Edital n.º 567/2005 (2.ª série) — AP.** — Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz público que a Assembleia Municipal de Grândola, reunida em sessão ordinária dia 2 de Setembro de 2005, aprovou, por maioria, o Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1, com as alterações introduzidas na sequência da apreciação pública a que o mesmo foi submetido nos termos do artigo 118.º do CPA, mediante proposta da Câmara Municipal, a qual aprovou, por maioria, o citado Regulamento na sua reunião ordinária de dia 17 de Agosto de 2005 e que entrará em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

### ANEXO

#### Alterações

#### Artigo 16.º

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Frente aos lugares por onde se faça o acesso de veículos a propriedades, parques, garagens ou locais de estacionamento, numa extensão de 5 m centrada no eixo do acesso.

2 — No caso de acessos a garagens ou lotes de moradias unifamiliares, não se aplica a proibição da alínea g) do n.º 1 quanto a veículos devidamente identificados afectos a pessoas que se encontrem a fruir o uso do respectivo lote.

3 — Para os efeitos da identificação dos veículos referida na excepção contemplada pelo n.º 2, a cada proprietário de lotes unifamiliares serão atribuídos dois dísticos em cartão, de formato A5, fornecidos e autenticados pela APROSOL, com a inscrição «utente do lote n.º ...»

#### Artigo 24.º

1 — .....

2 — Durante a vigência do contrato de concessão celebrado com a APROSOL — Associação de Proprietários em Tróia, considera-se sub-rogada a concessionária, e o seu pessoal, nas competências da Câmara Municipal de Grândola, para fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento no que se refere a zonas de estacionamento reservado e ao estacionamento de duração limitada, na via pública, bem como para a cobrança das taxas previstas e fixadas pelo artigo 21.º

#### Artigo 25.º

Compete aos agentes de fiscalização referidos no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e promover o seu correcto cumprimento;
- b) Dar notícia às autoridades competentes, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, das situações de incumprimento de que tomem conhecimento e desencadear junto das mesmas autoridades os procedimentos necessários ao bloqueamento e eventual remoção dos veículos em transgressão.

### Repúblicação

O Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1 é republicado em anexo com as devidas alterações.

#### ANEXO

### Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

A denominada Urbanização Soltróia — Núcleo C1, situada na área do município de Grândola, tem conhecido, nos últimos anos, um aumento significativo de moradores e utilizadores das suas infra-estruturas.

O aumento populacional é particularmente notório nos meses de Verão que, por sua vez, determina um acréscimo significativo da circulação automóvel.

Tal facto tem vindo a evidenciar a necessidade de criar e aprovar um regulamento de trânsito aplicável naquela Urbanização, adaptado à sua especificidade e de forma a garantir a segurança de todos aqueles que utilizam a via pública.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º e no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 64.º, n.ºs 1, alínea u), 2, alínea f), e 7, alínea d), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 256-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, bem como no Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969, propõe-se a aprovação do Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1, com as alterações introduzidas na sequência dos contributos da discussão pública a que o respectivo projecto de regulamento foi submetido, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Preâmbulo**

A Assembleia Municipal de Grândola, fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição de República Portuguesa, do artigo 64.º, n.ºs 1, alínea *u*), 2, alínea *f*), e 7, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 256-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969.

**Artigo 2.º**

1 — Sem prejuízo das normas gerais imperativas do Código da Estrada e respectivos regulamentos em cada momento em vigor, o presente Regulamento estabelece as regras especiais de ordenamento da circulação, do trânsito e do estacionamento de veículos que devem ser observadas nas vias e áreas sob jurisdição da Câmara Municipal de Grândola na Urbanização Soltróia, Núcleo C1, cuja delimitação consta do respectivo alvará de loteamento e da planta anexa a este Regulamento.

2 — Nenhuma das suas normas pode ser invocada para justificar a violação de qualquer norma dos citados diplomas ou para isentar de responsabilidade os violadores.

**Artigo 3.º**

A circulação de veículos de qualquer categoria nas vias da Urbanização deve respeitar os sentidos de trânsito existentes, bem como a demais sinalização de trânsito aí identificada.

**Artigo 4.º**

É permitido aos veículos municipais, das forças de segurança e bombeiros, devida e convenientemente identificados, circular e estacionar livremente, pelo tempo considerado indispensável para o efeito, quando de outra forma não possam desempenhar os serviços públicos que lhes incumbem.

**CAPÍTULO II****Circulação de peões****Artigo 5.º**

Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados e observar as demais regras de circulação estabelecidas por lei.

**Artigo 6.º**

A travessia das faixas de rodagem deve fazer-se perpendicularmente, em regra junto aos cruzamentos, gozando os peões de prioridade de passagem em relação aos veículos que circulem nas vias atravessadas.

**CAPÍTULO III****Circulação e estacionamento de veículos****SECÇÃO I****Circulação****Artigo 7.º**

Sem prejuízo de outro limite inferior imposto por sinalização vertical, o limite máximo de velocidade instantânea para qualquer veículo que circule nas vias da Urbanização é de 40 km/h.

**Artigo 8.º**

1 — É proibida a circulação de veículos pelos passeios ou por quaisquer outros locais da via pública reservados ao trânsito de peões.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que o acesso às residências assim o exija, desde que não seja colocada em perigo a segurança de peões.

**Artigo 9.º**

É proibido o trânsito na Urbanização de veículos ou máquinas de rasto metálico, os quais só poderão aí ser transportados em plataformas ou reboques adequados.

**Artigo 10.º**

O transporte de material solto em veículos de mercadorias, nomeadamente areia, brita, entulho e outro, utilizados na construção civil ou espaços verdes, deverá ser efectuado de forma a impedir que, durante o percurso, se espalhem no pavimento das vias ou arruamentos.

**Artigo 11.º**

É proibido aos veículos pesados de carga a ultrapassagem a outros veículos automóveis que circulem na mesma via, salvo se estes circularem em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

**Artigo 12.º**

A circulação de motociclos e ciclomoteres está expressamente sujeita às disposições desta secção.

**Artigo 13.º**

Os motociclos e ciclomoteres, ainda que conduzidos à mão, só podem transitar nas faixas de rodagem destinadas a veículos.

**SECÇÃO II****Paragens e estacionamento****Artigo 14.º**

1 — É proibido parar:

- a)* Sobre placas ou ilhas rodoviárias, passeios e outras vias pedonais, excepto nos casos em que a sinalização existente expressamente o permita;
- b)* Junto de ilhéus direccionais ou separadores de tráfego, bem assim como nos troços de faixas de rodagem delimitados pelos primeiros.

2 — Exceptuam-se desta proibição as paragens em casos de emergência ou avaria, devendo o veículo ser retirado do local com a maior urgência possível.

**Artigo 15.º**

No estacionamento de veículos automóveis junto aos passeios, os condutores são obrigados a respeitar um afastamento mínimo de 15 cm do limite da zona pedonal, deixando atrás e à frente o espaço indispensável às manobras de saída ou de estacionamento de outros veículos.

**Artigo 16.º**

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis:

- a)* Em locais de que resulte o impedimento ou embaraço para a normal circulação de outros veículos ou peões ou o acesso a lotes;
- b)* Ao lado de outros veículos parados ou estacionados formando segundas filas;
- c)* Sobre placas ou ilhas rodoviárias, passeios e outras vias pedonais, excepto nos casos em que a sinalização existente expressamente o permita;
- d)* Junto de ilhéus direccionais ou separadores de tráfego, bem assim como nos troços de faixas de rodagem delimitados pelos primeiros;
- e)* Nas curvas e a uma distância inferior a 10 m para um e outro lado dos cruzamentos e entroncamentos de artérias;
- f)* Frente aos estabelecimentos comerciais, durante as horas do seu funcionamento normal, excepto nos espaços sinalizados como parque de estacionamento ou para fins de cargas e descargas, pelo período máximo de quinze minutos e sempre de forma a não embaraçar o regular acesso aos estabelecimentos;

- g) Frente aos lugares por onde se faça o acesso de veículos a propriedades, parques, garagens ou locais de estacionamento, numa extensão de 5 m centrada no eixo do acesso.

2 — No caso de acessos a garagens ou lotes de moradias unifamiliares não se aplica a proibição da alínea g) do n.º 1 quanto a veículos devidamente identificados afectos a pessoas que se encontrem a fruir o uso do respectivo lote.

3 — Para os efeitos da identificação dos veículos referida na excepção contemplada pelo n.º 2, a cada proprietário de lotes unifamiliares serão atribuídos dois dísticos em cartão, de formato A5, fornecidos e autenticados pela APROSOL, com a inscrição «utente do lote n.º ...»

#### Artigo 17.º

É proibido o estacionamento de veículos de qualquer categoria a partir dos quais se promova a venda de artigos alimentares ou o comércio de qualquer natureza.

#### Artigo 18.º

É também proibido o estacionamento de veículos de campismo ou similares, por um período superior a doze horas.

#### Artigo 19.º

O estacionamento de motociclos ou ciclomoteres deverá fazer-se nos locais para isso sinalizados ou, na inexistência de tais locais, perpendicularmente ao eixo das vias.

#### Artigo 20.º

As cargas e descargas de materiais e maquinaria de construção civil ou de construção/manutenção de espaços verdes devem fazer-se, tanto quanto possível, directamente entre os veículos e o interior dos lotes, com a maior rapidez e menor prejuízo para o trânsito, devendo os veículos ficar encostados paralelamente ao passeio e no mesmo sentido de trânsito.

#### Artigo 21.º

1 — Nos termos previstos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Código da Estrada, nos locais especialmente destinados a estacionamento, podem ser definidas zonas reservadas e zonas de estacionamento de

duração limitada, devidamente demarcadas através de pintura no pavimento e sinalização vertical:

- As zonas reservadas destinam-se exclusivamente a veículos dos serviços públicos de emergência e a veículos de deficientes portadores do respectivo dístico, grávidas e acompanhantes de crianças de colo;
- As zonas de estacionamento de duração limitada, condicionado ao pagamento de taxa, destinam-se ao estacionamento de outros veículos, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 — O estacionamento de duração limitada pode ser usado para o estacionamento de:

- Veículos automóveis ligeiros;
- Motociclos e ciclomoteres; e
- Viaturas pesadas de passageiros.

3 — A utilização do estacionamento de duração limitada é controlada por um dispositivo mecânico e ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente à entrada, não podendo o estacionamento exceder um período máximo de doze horas, sob pena de ser considerado estacionamento abusivo, nos termos do artigo 163.º do Código da Estrada, ficando o veículo sujeito a bloqueamento e remoção, nos termos dos artigos 23.º do presente Regulamento e 164.º do Código da Estrada.

4 — Em contrapartida da utilização do estacionamento de duração limitada, e da respectiva vigilância, é devida uma taxa dos seguintes montantes, por cada meia hora (ou fracção) de estacionamento efectivo, após a primeira meia hora que será gratuita:

- Veículos automóveis ligeiros — € 0,30;
- Motociclos ou ciclomoteres — € 0,15;
- Veículos pesados de passageiros — € 0,60.

5 — Será devida a taxa máxima de doze horas (€ 7,20) quando o veículo estacionado não observe as condições de utilização, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no artigo 26.º

6 — No caso de bloqueamento e remoção de veículos irregularmente estacionados, são devidas as seguintes taxas, ou as que se encontrarem legalmente fixadas à data da remoção, acrescidas de IVA quando devido:

(Em euros)

| Tipo de veículo                          | Taxas           |            |                                                                   |
|------------------------------------------|-----------------|------------|-------------------------------------------------------------------|
|                                          | De bloqueamento | De reboque | De parque de rebocados (período de vinte e quatro horas ou parte) |
| Ciclomoteres e motociclos .....          | 15              | 20         | 5                                                                 |
| Automóveis ligeiros .....                | 30              | 75         | 10                                                                |
| Veículos pesados — até 3500 kg .....     | 60              | 92,50      | 20                                                                |
| Veículos pesados — mais de 3500 kg ..... | 60              | 112,50     | 20                                                                |

## CAPÍTULO IV

### Reparações na via pública

#### Artigo 22.º

1 — É proibida a reparação, pintura e lavagem de veículos na via pública, assim como a afinação dos seus emissores de sinais sonoros.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as ligeiras reparações, quando julgadas indispensáveis ao prosseguimento da marcha, mas apenas em locais que não prejudiquem o trânsito e desde que não excedam trinta minutos contados a partir da paragem do veículo.

## CAPÍTULO V

### Abandono e remoção de veículos

#### Artigo 23.º

1 — Serão removidos para um parque municipal os veículos que:

- Apresentem sinais evidentes de abandono ou que se encontrem estacionados abusivamente quando, notificados os respectivos proprietários para o efeito, não sejam retirados no prazo máximo de quarenta e oito horas.

- Se encontrem parados ou estacionados de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se estacionamento abusivo as situações como tal referidas no Código da Estrada.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de imobilização ou estacionamento:

- Em passagens de peões sinalizadas;
- Em cima dos passeios quando impeça o trânsito de peões;
- Em local destinado a acesso de veículos ou peões a propriedades;
- Na faixa de rodagem impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou dois sentidos;
- Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- Nos locais em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

4 — São da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas com vista à remoção e recolha, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.

5 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de viaturas são as constantes do artigo 21.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO VI

## Fiscalização

## Artigo 24.º

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe à Câmara Municipal e à Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Durante a vigência do contrato de concessão celebrado com a APROSOL — Associação de Proprietários em Tróia, considera-se sub-rogada a concessionária, e o seu pessoal, nas competências da Câmara Municipal de Grândola para fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento no que se refere a zonas de estacionamento reservado e ao estacionamento de duração limitada, na via pública, bem como para a cobrança das taxas previstas e fixadas pelo artigo 21.º

## Artigo 25.º

Compete aos agentes de fiscalização referidos no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e promover o seu correcto cumprimento;
- b) Dar notícia às autoridades competentes, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, das situações de incumprimento de que tomem conhecimento e desencadear junto das mesmas autoridades os procedimentos necessários ao bloqueamento e eventual remoção dos veículos em transgressão.

## CAPÍTULO VII

## Responsabilidade contra-ordenacional e penalidades

## Artigo 26.º

As infracções às disposições do presente Regulamento serão punidas com coima graduada de € 60 a € 300, se outra não estiver definida no Código da Estrada e respectivos Regulamentos.

## Artigo 27.º

A negligência é sempre punível nos termos legais.

## Artigo 28.º

A competência para instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação por violação das disposições do presente Regulamento pertence ao presidente da Câmara Municipal de Grândola, podendo esta competência ser delegada no vereador do pelouro.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais

## Artigo 29.º

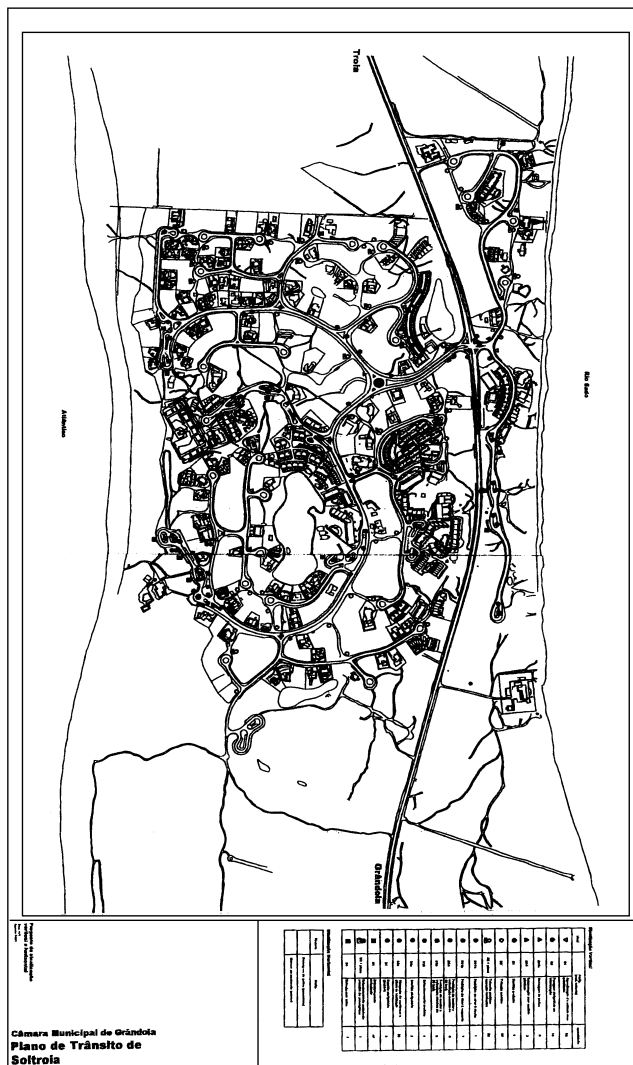
Não é permitida a aprendizagem ou exame de condução de quaisquer tipos de veículos dentro da Urbanização.

### Artigo 30.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á a demais legislação em vigor.

## Artigo 31.º

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA**

**Aviso n.º 6870/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo resolutivo para um lugar da categoria de técnico superior de psicologia educacional e de orientação vocacional de 2.ª classe para a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, pelo prazo de um ano.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, com início em 14 de Setembro de 2005 e termo em 13 de Setembro de 2006, com Patrícia Isabel Afonso Barata Duarte Alexandre. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

**Aviso n.º 6871/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo resolutivo para um lugar da categoria de técnico superior de direito de 2.ª classe para a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, pelo prazo de um ano.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, com início em 14 de Setembro de 2005 e termo em 13 de Setembro de 2006, com Sandrina Raquel Martinho Pereira.